



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.802 - AM (2011/0069708-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TRANSPORTE GILBERTO LTDA**
ADVOGADO : **GEOVANE ARAÚJO GALVÃO**
EMBARGADO : **ADALBERTO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SILVANA CASTRO MUNIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência linear da Corte Especial é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que delas se conheça por via do recurso especial - tal como a prescrição, depois da Lei n. 11.280/2006, que atribuiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC.
2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, não se reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
4. Embargos recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.802 - AM (2011/0069708-4)

EMBARGANTE : TRANSPORTE GILBERTO LTDA
ADVOGADO : GEOVANE ARAÚJO GALVÃO
EMBARGADO : ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA CASTRO MUNIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos declaratórios opostos contra decisão de minha lavra assim ementada:

RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, não se reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (fl. 207).

Aduz a embargante o seguinte:

Quanto à alegação de prescrição, por ser de ordem pública, deve ser declarada a qualquer momento pelo Judiciário quando se verifica a sua ocorrência, nos termos do § 5º do art. 219 do C.P.C.

Por isso, tendo sido percebida a sua ocorrência quando da interposição do Resp, foi requerido o seu reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, realmente não houve prequestionamento da matéria, vez que não se tratava de objeto de discussão recursal e sim tratava de matéria preliminar e de ordem pública, para chamar a atenção do Julgador para a matéria de relevância.

Com efeito, requer seja sanada a omissão no sentido de se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição, julgando o precedente os presentes Embargos de Declaração (fl. 213).

No que tange à alegação de ter havido contradição, a parte recorrente sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede do Resp, ficou firmado que em sede de Contestação, de Recurso de Apelação e de Embargos de Declaração, a todo tempo, e exaustivamente, buscou-se demonstrar que o deferimento de qualquer pedido feito pelo embargado corresponderia à negativa de vigência ao disposto no art. 840 e seguintes do Código Civil, e igualmente ao princípio da segurança jurídica, representado pelo art. 585, II, CPC.

Houve prequestionamento da matéria, data venia, e os argumentos são suficientes para subsidiar o entendimento de que houve negativa de vigência a dois dispositivos de lei federal, acima citados.

De sorte que, ainda que tivesse a embargante a opção de se interpor recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC, havia elementos suficientemente delimitados para se interpor o recurso especial a esta r. Corte para tratar da negativa de vigência ao art. 840 e seguintes do Código Civil, e igualmente ao princípio da segurança jurídica, representado pelo art. 585, II, CPC (fl. 213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.802 - AM (2011/0069708-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TRANSPORTE GILBERTO LTDA**
ADVOGADO : **GEOVANE ARAÚJO GALVÃO**
EMBARGADO : **ADALBERTO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SILVANA CASTRO MUNIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência linear da Corte Especial é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que delas se conheça por via do recurso especial - tal como a prescrição, depois da Lei n. 11.280/2006, que atribuiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC.
2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, não se reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
4. Embargos recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como se percebe, pretende a parte recorrente, no ensejo de indicar omissão ou contradição, o rejugamento do recurso ao qual se negou seguimento, pretensão incabível na via eleita dos embargos de declaração.

Apenas por economia processual e por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

Porém, as razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma, em essência, tal como lançada.

3. Primeiramente, cumpre ressaltar que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que delas se conheça por via do recurso especial - tal como a prescrição, depois da Lei n. 11.280/2006, que atribuiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC.

Nesse sentido, é a linear jurisprudência da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que não conhece de recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ tem entendimento firmado de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 10/05/2012)

Assim, não há como prosperar a alegação, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria invocada.

De fato, não há qualquer manifestação no acórdão recorrido a respeito da prescrição, assim como do dispositivo de lei federal reclamado como violado. Na verdade, o que se percebe, da leitura das peças recursais apresentadas pela ora recorrente, é que a impugnação referente à prescrição ocorre pela primeira vez neste recurso.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também em relação aos arts. 840 do CC e 585, II do CPC não prospera o recurso, porque, da mesma forma, não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

Ressalto, mais uma vez, que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

4. Diante do exposto, recebo os embargos como agravo regimental, mas nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0069708-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.802 / AM

Números Origem: 1060447088 20080038625 20080038625000200

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE GILBERTO LTDA
ADVOGADO : GEOVANE ARAÚJO GALVÃO
RECORRIDO : ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA CASTRO MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTE GILBERTO LTDA
ADVOGADO : GEOVANE ARAÚJO GALVÃO
EMBARGADO : ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA CASTRO MUNIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.